

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-000.256/91-03

LADS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.294

Recurso nr. : 78.031 - PIS/REPIQUE EX: DE 1986

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSOES ORLANDO ORFEI LTDA.

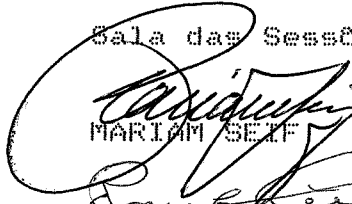
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSOES ORLANDO ORFEI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

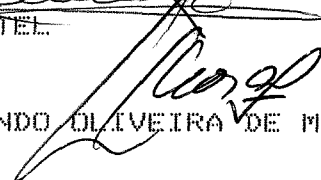

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 13706-000.256/91-03

Acórdão nr. 101-86.294

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-000.256/91-03

RECURSO NR.: 78.031

ACORDAO NR.: 101-86.294

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSOES ORLANDO ORFEI LTDA.

R E L A T O R I O

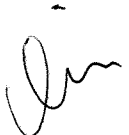
EMPRESA BRASILEIRA DE DIVERSOES ORLANDO ORFEI LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/REPIQUE, pertinente ao exercício de 1986, com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 2o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio, instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10706-000.217/91-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/15, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorra com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 332/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 37/39 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706-000.256/91-03

ACORDAO NR. 101-86.294

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

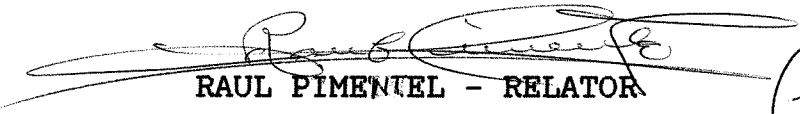
Examinando o Recurso nr. 105.582, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10706-000.217/91-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.111, em Sessão de 25.02.94, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

